



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0065057-94.2014.815.2001

07

ORIGEM : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PB 128.341-S)
APELADA : Maria José Marinho de Castro
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Justiça Gratuita – Direito de acesso à justiça – Pessoa jurídica – Possibilidade – Necessidade de comprovação da situação econômica – Documentos – Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – Legitimidade passiva – Cessão de crédito a outro banco – Notificação ao consumidor – Inexistência – Legitimidade reconhecida – Sentença mantida – Provimento parcial.

—Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte pessoa jurídica com fins lucrativos, para se beneficiar da assistência judiciária gratuita deverá demonstrar documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria existência.

- Em observância ao princípio da facilitação de defesa ao consumidor, as instituições financeiras devem cientificar o cliente da ocorrência da cessão de crédito e, se assim não agirem, respondem pelos contratos celebrados e pelos serviços prestados.

- “A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita” (art. 290, do Código Civil).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, conhecer do recurso apelatório, para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

MARIA JOSÉ MARINHO DE CASTRO promoveu “*ação cautelar exhibitória de documento*” em face da **MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, sustentando, em síntese, que firmou contrato de operação de crédito com a instituição financeira promovida, cujo instrumento não recebeu não recebeu mesmo após investidas administrativas para tentar obter sua via contratual.

Pleiteou judicialmente a exibição do contrato bem como a condenação do requerido de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a concessão da justiça gratuita.

A parte promovida apresentou contestação (fls. 15/27).

O magistrado singular, em sentença proferida às fls. 65/68, julgou procedente o pedido autoral condenando a instituição promovida a exhibir o contrato individualizado na exordial, e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200, 00 (duzentos reais).

Irresignado, o banco promovido interpôs recurso de apelação (fls. 70/75), sustentando a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que cedeu a carteira de crédito ao Banco Panamericano, sendo este o responsável pela exibição do documento.

Pleiteou, então, a inteira reforma da sentença.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 92.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse jurídico do órgão ministerial, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito (fls. 98/99).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da questão limita-se à concessão da justiça gratuita e ao exame da legitimidade do banco apelante para figurar no pólo passivo da demanda, eis que realizou cessão de crédito para o Banco Panamericano.

Justiça Gratuita

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu art. 5º, XXXV, o direito do livre acesso à Justiça, também chamado de direito de ação ou princípio da inafastabilidade jurisdicional. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O referido direito fundamental se justifica, pois, o Estado ao proibir, em regra¹ a autotutela², assumiu a obrigação de criar um mecanismo que compensasse a citada vedação, nascendo, destarte, o direito de ação.

Muito embora possa parecer, pela simples leitura do comando normativo ora transcrito, que o direito de acesso à Justiça se satisfaz com a mera admissibilidade em juízo (sentido formal). Todavia, ontologicamente, o direito de ação deve ser compreendido em seu aspecto

¹ *Fala-se em regra, pois, em determinadas situações extremas, a lei autoriza a utilização da autotutela, como, por exemplo, legítima defesa da propriedade (art. 1.210, §1º, do Código Civil).*

² *Inclusive, o Código Penal (CP) brasileiro coíbe a autotutela, sob pena de cometimento do crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal - CP).*

material, contemplando a facilitação de acesso ao Judiciário, a proteção adequada dos direitos e a tempestividade das decisões judiciais.

Esta concepção material do direito de ação fez com que **MAURO CAPPELLETTI** reconhecesse as três grandes dimensões ou ondas do direito de acesso à Justiça.

Na primeira dimensão, reconhece-se a importância da assistência judiciária gratuita. É que a prestação jurisdicional é quase sempre onerosa, dessa forma, privar alguém que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, seria o mesmo que lhe negar o direito de acesso à Justiça.

Os notáveis **NELSON e ROSA NERY**³ verificam que, se as custas forem de valor elevado, sem que seja concedida a assistência judiciária, haverá ofensa ao direito de ação. Veja-se:

“Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil, como por exemplo, o elevado valor das custas judiciais, constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação”. (Sem grifos no original)

A segunda onda ou dimensão do direito de acesso à Justiça se refere à proteção *adequada* a todas as relações jurídicas deduzidas, máxime, aos direitos metaindividuais. Isto porque, devido à influência do liberalismo, os processualistas do século passado se preocupavam precipuamente com as tutelas individuais.

Neste aspecto, o Brasil é reconhecido mundialmente em posição de vantagem. Conta com inúmeros instrumentos de proteção aos direitos difusos e coletivos, tais como, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, código de defesa do consumidor etc.

A terceira dimensão do direito de ação consiste na tempestividade das decisões judiciais, pois, se a tutela for prestada de forma intempestiva o próprio direito de ação estará sendo negado. É que o Estado, ao proibir a autotutela, assumiu para si a responsabilidade de resolver os conflitos de pretensões resistidas sempre de forma efetiva e tempestiva, sob pena de suas decisões não serem úteis para a sociedade. Inclusive, não é outro o posicionamento dos ilustres processualistas **MARINONI E ARENHART**. Confira-se:

³ In. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 5. ed. São Paulo :RT, 2001, p. 21.

(...) Deve-se frisar que o Estado tem o dever de conferir aquele que busca sua intervenção o mesmo resultado que existiria caso fosse espontaneamente observada a norma de direito material, ou fosse realizada a ação privada (autotutela) que foi proibida.

Com efeito, se o Estado proibiu a autotutela e assumiu o poder de solucionar os casos conflitivos concretos, ele também assumiu o grave dever de prestar aos cidadãos aquilo que denominamos de adequada tutela jurisdicional⁴.

Para o caso em comento, importa perceber que o legislador infraconstitucional, preocupado com o efetivo acesso à Justiça, desde os idos de 1950, através da Lei nº. 1.060, garantiu a todos aqueles que não possuíssem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, os auspícios da Justiça Gratuita. Veja-se:

*“Art. 4º da Lei 1.06/50: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação**, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”*

Perceba-se que para a concessão da gratuidade processual não é imprescindível o estado de miserabilidade, nem tampouco a comprovação da hipossuficiência financeira, pois basta que a parte declare, na própria exordial, que o pagamento das despesas processuais implicaria em prejuízo à manutenção do requerente e de seus familiares. Na dúvida, deve-se conceder o benefício, sob pena de negativa do preceito constitucional da inafastabilidade jurisdicional (Art. 5º, XXXV, CF).

Neste sentido, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte (pessoa física) para se beneficiar da Assistência Judiciária deverá apenas declarar na petição inicial que não possui condições de custear as despesas processuais, não necessitando provar a sua insuficiência financeira. Confira-se:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. **Em observância ao princípio constitucional da***

⁴ MARINONI e ARENHART, *op.cit.*, p. 71

inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. **Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita**”. (STJ; EDcl-Ag-REsp 7.073; Proc. 2011/0057419-1; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 16/08/2012; DJE 05/09/2012). (Grifei)

Mais:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DELCARAÇÃO DO REQUERENTE, PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será ilidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. (STJ; REsp 2012.010.325-12; Segunda Turma; Rel. Min^a. Eliana Calmon; DJE 29/10/2012). (Destaquei).

Todavia, impende registrar que a prudência tem exigido, no caso de o requerente ser uma pessoa jurídica com fins lucrativos, que haja comprovação de sua dificuldade financeira, ou seja, de fato que acarreta a sua ausência de condições para pagar as despesas processuais sem prejuízo da continuidade de desenvolvimento de seus fins.

Inclusive, não é outro o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PESSOA JURÍDICA

*COM FIM LUCRATIVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS - MULTA - CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO – PRECEDENTES. - **Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. - O não-recolhimento da multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, aplicada em razão da reiteração de embargos de declaração protelatórios, impede o conhecimento dos embargos de divergência por ausência de pressuposto recursal objetivo. - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 228.139/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJU 23.10.2006, pág. 235).***

STJ. Confira-se:

Nesse sentido, são vastos os julgados do

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. I - Perfeitamente possível decidir o recurso especial pela via monocrática, ante a aplicação do verbete sumular nº 83 deste STJ. II - Na sessão de 21/11/2006, a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dela necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, posicionamento esse que ora é esposado por este STJ. Precedentes: EREsp n.º 653.287/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 19.09.2005; EREsp n.º 409.077/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.09.2006; EREsp n.º 839.625/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15.10.2007; REsp nº 648.042/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 22.11.2007. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1015372/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 05/05/2008)

Outra:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO FUTURA. DESCABIMENTO. 1. **É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da viabilidade da outorga da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa (AgRg nos EREsp 228.139/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.10.2006; EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006).** 2. O estado de miserabilidade deve ser comprovado no momento em que pleiteada a benesse, a qual perdurará enquanto não houver alteração das circunstâncias que autorizaram sua concessão. Não pode ser deferido o benefício sob a condição de, no futuro, ser demonstrada a situação de necessidade. 3. O comando judicial que autoriza o recolhimento das custas ao final do processo e adia a análise da situação econômica da empresa, na prática, implica a concessão do benefício da justiça gratuita, sem a prévia verificação da situação de penúria, que não é presumida na hipótese dos autos. 4. Recurso especial provido. (REsp 726226/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 159).*

Pois bem, na hipótese dos autos, o banco apelante, para justificar seu pedido, aduz que se encontra submetido ao regime de liquidação extrajudicial e não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, conforme o balancete bancário anexado aos autos.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça entende que o benefício da gratuidade pode ser deferido, desde que a pessoa jurídica, ainda que em liquidação extrajudicial, comprove a sua carência econômico-financeira. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. **1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula nº 83/STJ.** 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 368.777; Proc. 2013/0192873-0;SP; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 27/09/2013; Pág. 911). Destaquei.*

Examinando os referidos documentos, constata-se que a empresa apelante não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Com efeito, em julgado semelhante, esta Corte de Justiça concedeu a gratuidade ao banco recorrente. Confira-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA A JUSTIFICAR O PLEITO. CONCESSÃO. MÉRITO QUE SE LIMITA À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. CESSÃO DE CRÉDITO A OUTRO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE/CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSÍVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **Para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 às pessoas jurídicas, faz-se indispensável a comprovação nos autos de que não ostenta possibilidade de arcar com as custas e os honorários advocatícios, pois, neste caso, não se presume a hipossuficiência. Uma vez comprovada a situação econômica deficitária da instituição apelante por meio de balancete patrimonial, resta plenamente atendido o requisito para a concessão da gratuidade judiciária.** - A despeito de eventual cessão de crédito, da qual não foi cientificado o devedor, continua o cedente, com personalidade jurídica própria, distinta do cessionário, a responder pelas obrigações assumidas. - Devem as instituições financeiras proceder a regular ciência do cliente da ocorrência de cessão de crédito, de forma que, se assim não agem, permanecem responsáveis perante aquele que contratou os seus*

serviços, ainda que posteriormente utilizem-se de seu direito de regresso, em homenagem ao p (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00073489520148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-05-2017). Destaquei.

Destarte, é imperativo que se conceda a assistência jurídica gratuita, sob pena de afronta ao direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Ademais, cumpre ressaltar que o beneficiário, quando vencido, não fica isento do ônus da sucumbência, inclusive custas e honorários advocatícios, cuja execução apenas ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, pelo prazo de 5 (cinco) anos, oportunidade em que a parte vencedora poderá comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. Observe-se:

Art. 12 – A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”.

Legitimidade passiva

Alega o insurgente que não é mais o responsável pelos negócios jurídicos pertencentes à carteira cedida não tendo, conseqüentemente, acesso aos documentos dos respectivos clientes.

Em que pesem as irresignações do apelante, suas alegações não têm o condão de modificar a sentença vergastada.

É que, as instituições financeiras devem proceder à regular ciência do cliente da cessão de crédito de forma que, se assim não agem, permanecem responsáveis perante aquele que contratou seus serviços, em observância ao princípio da facilitação da defesa do consumidor e ao art. 290, do CC, que assim dispõe:

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

Em caso análogo, esta Corte de Justiça já decidiu que o banco recorrente permanece responsável pela exibição do documento. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA A JUSTIFICAR O PLEITO. CONCESSÃO. MÉRITO QUE SE LIMITA À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. CESSÃO DE CRÉDITO A OUTRO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE/CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSÍVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 às pessoas jurídicas, faz-se indispensável a comprovação nos autos de que não ostenta possibilidade de arcar com as custas e os honorários advocatícios, pois, neste caso, não se presume a hipossuficiência. Uma vez comprovada a situação econômica deficitária da instituição apelante por meio de balancete patrimonial, resta plenamente atendido o requisito para a concessão da gratuidade judiciária. - A despeito de eventual cessão de crédito, da qual não foi cientificado o devedor, continua o cedente, com personalidade jurídica própria, distinta do cessionário, a responder pelas obrigações assumidas. - Devem as instituições financeiras proceder a regular ciência do cliente da ocorrência de cessão de crédito, de forma que, se assim não agem, permanecem responsáveis perante aquele que contratou os seus serviços, ainda que posteriormente utilizem-se de seu direito de regresso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00073489520148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-05-2017). Destaquei.

Diante do exposto, conheço do apelo para lhe **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária à instituição demandada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

